

PARQUE ESTADUAL PICO DO JABRE VERSUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ana Luiza Fortes da Silva (1); Ane Cristine Fortes da Silva (2)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFET Sudeste de Minas Gerais) campus Barbacena/MG, luizahc.mdr@gmail.com; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Campus Princesa Isabel, ane.silva@ifpb.edu.br;

Introdução A criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872 é considerada o pontapé da instituição de unidades de conservação (UC). A ideia de proteção de um local por suas peculiaridades foi propagada em um primeiro momento de maneira tímida visando resguardar uma “herança” para as gerações futuras e, logo, após tornou-se foco de muitas convenções e reuniões internacionais. Isso se deve porque as unidades de conservação são consideradas como fundamentais para a conservação *in situ* da biodiversidade.

Na América do Sul, o primeiro parque nacional foi criado em 1903 na Argentina. No Brasil, o engenheiro André Rebouças, inspirado no conceito de parque nacional norte-americano, propôs a criação do Parque Nacional das Sete Quedas e da Ilha do Bananal, contudo, tal conceito só foi materializado anos mais tarde com o Parque Nacional de Itatiaia em 1937 (MACIEL, 2011).

Do ponto de vista legal, o Código Florestal de 1934 trouxe a ideia da função social das florestas dando embasamento à criação de áreas protegidas. Ele previa que os parques poderiam ser nacionais, estaduais e municipais e ainda classificava as florestas em protetoras, remanescentes, modelo e produtivas; as duas primeiras de preservação permanente e as últimas passíveis de exploração comercial (DRUMMOND et al, 2010).

Em 1965, o Código Florestal foi atualizado e, além disso, foi publicado o Código de Fauna em 1967, esses instrumentos normativos trouxeram os conceitos de unidades de conservação de uso indireto e direto (DRUMMOND et al, 2010).

As estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, reservas extrativistas surgiram logo após através de decretos e leis -Lei 6.902/1981; Decreto nº 89.336/1984; Decreto nº 98.897/1990- (DRUMMOND et al, 2011).

A legislação ambiental brasileira é reconhecida internacionalmente por sua modernidade, inovação e completude. Dentro desse contexto, inserem-se as normas contidas na Lei nº 9.985 do ano de 2000, a qual regulamenta o artigo 225, §1º e incisos da Constituição Federal descrevendo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

O Sistema de Unidades de Conservação brasileiro estabelece que as unidades de conservação podem pertencer ao grupo uso sustentável ou proteção integral. No primeiro grupo, permite-se “a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art.2º, XI, SNUC); já no segundo grupo, admite-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, almejando-se manter os ecossistemas livres da interferência humana (art. 2º, VI, SNUC).

Os grupos acima listados contêm categorias de unidades de conservação as quais defenderão ou não a necessidade que as áreas que abrigam aquelas sejam desapropriadas a depender dos objetivos definidos no instrumento legal de sua criação.

Os parques pertencem ao grupo das UC’s de proteção integral e possuem como objetivo principal a “preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (art.11, SNUC). Nesse sentido, como são de posse e domínio públicos terão as áreas particulares desapropriadas (art.11, §1º, SNUC).

O Parque Estadual Pico do Jabre, localizado no sertão da Paraíba, a despeito de ter se tornado uma unidade de conservação no ano de 2002 pelo Decreto estadual nº 23.060, ainda sofre com a ação humana degradante, ação comum às outras regiões localizadas na Caatinga e outros biomas brasileiros.

Grande parte desse problema deve-se ao fato da regularização fundiária não ter sido observada, quer-se dizer, é sabido que a desapropriação para essas áreas especialmente protegidas deve ser realizada, sendo inclusive garantida constitucionalmente, contudo, por questões, na maioria das vezes, políticas, interesses privados e/ou má gestão de recursos públicos, a regularização fundiária não consegue ocorrer.

Percebe-se que a titularidade das áreas onde se localizam as UC’s é fator primordial para a aplicação das regras dispostas no Plano de Manejo bem como o apoio da população residente evitando conflitos socioambientais (OLIVEIRA,2010).

Nesse diapasão, parques estaduais e outras categorias de unidades de conservação, os quais deveriam receber proteção integral ficam a mercê de outros tipos de interesse que não os de manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, objetiva-se discutir como a falta de regularização fundiária afeta a eficácia da

preservação das unidades de conservação especialmente do Parque Estadual Pico do Jabre. Este trabalho justifica-se por apresentar um importante valor acadêmico tendo em vista a carência de estudos dentro dessa temática. Na prática, o resultado desta pesquisa colabora com a consolidação e a ampliação de estratégias para o planejamento e a gestão de áreas naturais protegidas as quais promovam seu uso sustentável alicerçado pelos princípios da biologia da conservação.

Metodologia

A área de estudo concentrou-se nas informações provenientes do “Parque Estadual do Pico do Jabre” localizado na microrregião da Serra de Teixeira no Estado da Paraíba, pertencente ao município de Maturéia - Paraíba a 1.197 metros de altitude.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa em uma abordagem descritiva buscando obter informações bibliográficas, legislativas e fotográficas a partir da investigação do objeto de pesquisa, trabalhando os dados obtidos de forma explanatória. Trata-se ainda de uma pesquisa exploratória, pois além de registrar e analisar o objeto de pesquisa busca-se identificar suas causas e implicações práticas, facilitando assim o entendimento daquele. Foi realizado o levantamento bibliográfico a respeito das principais abordagens sobre a questão fundiária na unidade de conservação mencionada, consulta aos órgãos ambientais estaduais além de observações por meio de visita *in loco*.

Resultados e discussão Não são raras as notícias acerca de agressão as unidades de conservação seja por meio de incêndios criminosos, caça de animais silvestres, tráfico de fauna e flora, desmatamento irregular, lixo e até mesmo pichações.

A despeito das exigências legais apontadas, o Parque Estadual Pico do Jabre (criado em 1992) até hoje não possui Plano de Manejo- que constitui verdadeira lei de uma UC- o qual dispõe sobre a visitação pública, desenvolvimento de pesquisas científicas, normas para cultivo de organismos geneticamente modificados, os limites das unidades de conservação, autorização para a exploração de bens e serviços inerentes às unidades, zoneamento, corredores ecológicos, entre outros, conforme se pode verificar no Decreto nº 4.340/2002 e na Lei nº 9.985/2000.

Ainda assim, o parque estadual atualmente está sendo utilizado como espaço para realocação de antenas de cobertura de telefone celulares sendo alvo constante de pichações, queimadas, depredações, posto que não conta com pessoal para

sua administração/manutenção. A gestão da unidade de conservação cabe a Secretaria de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e a Superintendência do Meio Ambiente do estado da Paraíba (SUDEMA).

No que tange a situação fundiária, apesar do Decreto nº 14.834/1992 ter declarado a área do pico de interesse social para fins de desapropriação essa finalidade não foi alcançada. Após 10 (dez) anos outro decreto (nº 23.060) novamente declarou a desapropriação da área com o fito de desapropriá-la, no entanto, de acordo com informações da SUDEMA, o Pico do Jabre ainda não é uma unidade de conservação (ALVES, 2012).

A inexistência de planos de manejo e a falta de regularização fundiária dificultam a organização espacial de zonas de diferentes graus de proteção e regras de uso além de impossibilitar a integração das Unidades de Conservação à sociedade e economia locais fatores que são imperativos para a eficiência na sua implementação.

Conclusões

Conclui-se que a falta de regularização fundiária aliada a outros fatores como ausência de plano de manejo são fatores tornam a preservação do Parque Estadual Pico do Jabre ineficaz. Assim como as demais unidades de conservação brasileiras, o parque estadual sofre com a falta de estrutura física e de pessoal.

A inexistência de plano de manejo ocorre, dentre outros motivos, por não existir uma limitação espacial do pico já que até o presente momento não foi realizada a sua desapropriação por interesse social o que dificulta/impede a regulação sobre os limites da unidade, visitação, desenvolvimento de pesquisas, segurança jurídica da população residente próxima.

Logo, se não houve desapropriação o que existe na realidade é um “parque de papel”: as queimadas, depredações, usos indevidos por empresas de telecomunicações, visitação desordenada irão continuar até que não haja fundamentos para a região receba a denominação ‘parque estadual’.

Palavras-Chave: Direito Administrativo. Desapropriação. Unidades de conservação. Caatinga.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 95, de 2016. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**: Legislação Federal. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 05 de junho de 2001. Brasília: Senado Federal, 23 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

DRUMMOND, J. A.; FRANCO, J. L. A.; OLIVEIRA, D. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. In: GANEM, R. S. (org.). **Conservação da biodiversidade**: legislação e políticas públicas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. p.341-385.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Unidades de Conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9870>. Acesso em 15 out 2017.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. Regularização fundiária de unidades de conservação. In: Escola Superior do Ministério Público. **Boletim Científico**. Brasília: ESMPU, 2010. p. 143-176. (ES). Disponível em: <[file:///C:/Users/Administrador/Downloads/ESMPU Boletim Cientifico 32_33.pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/ESMPU%20Boletim%20Cientifico%2032_33.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2017.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; BARBOSA, Elizandra Sarana Lucena. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO: ESTUDO DA GESTÃO PÚBLICA DESSES ESPAÇOS PRESERVADOS. **II Workshop Internacional Sobre água no Semiárido Brasileiro**, Campina Grande. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/aguanosemiarido/trabalhos/TRABALHO_EV044_MD4_SA4_ID464_29082015173912.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

ALVES, Perla de Sousa. **Percepção ambiental como instrumento para educação ambiental e políticas públicas**: O caso do Pico do Jabre, Paraíba, Brasil. 2012. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Florestais, Universidade Federal de Campina Grande, Patos, 2012. Disponível em: <http://www.cstr.ufcg.edu.br/ppgcf/dissertacoes/documentos_2012/perla_de_sousa_alves/perla_de_sousa_alves.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.